



## PARECER JURÍCIO N° 009-01/2025

**Assunto:** EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 03/2025.

**Autor (a):** Vereador Waldir Blau.

**Ementa:** “Emenda aditiva ao Projeto de Lei Substitutivo nº 03/2025.”

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 03/2025. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.**

### I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Waldir Blau acima identificado, a EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 03/2025 dispõe:

*Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 4º do Projeto de Lei Substitutivo N° 03/2025:*

*“Parágrafo Único - As empresas responsáveis pelos serviços abrangidos por esta lei são obrigadas a requerer previamente junto ao Poder Executivo Municipal prévia licença para a realização de todo e qualquer serviço necessário na manutenção do cabeamento existente”.*

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

### II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO N° 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

*Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.*

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é **opinativa**. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.



### III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

*Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, **salvo nos casos de competência exclusiva**, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município*

### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

*II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;*

Contudo, reveste-se o projeto de **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, porquanto trata de estabelecer atos administrativos concretos e prévios ao serviço público, invadindo esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, além de demandar despesa, vejamos:

Segundo a propositura, estabelece:

*“Parágrafo Único - As empresas responsáveis pelos serviços abrangidos por esta lei **são obrigadas a requerer previamente** junto ao Poder Executivo Municipal **prévia licença** para a realização de todo e qualquer serviço necessário na manutenção do cabeamento existente”. - Grifei*

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Porém, sob o aspecto formal, existente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 39, da LOM), sendo incabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Com efeito, há invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – já que se estabelece, através de determinação, a criação de novas atribuições e regulação em serviço público (necessidade de prévia licença municipal).



Assim, a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre a forma e os critérios que devem ser seguidos quando da realização de um serviço público por secretaria municipal responsável, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisnada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e **serviços públicos**.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, pois impõe regras obrigatórias (licença prévia) como forma de conduta nos serviços públicos ligados ao objeto da proposta legislativa.

Bastante elucidativo é estabelecer que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (**art. 39, V da LOM e art. 60, II, “d” da CE – aplicável por simetria**), de forma que é privativo ao chefe do executivo:

*Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:  
V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
II - disponham sobre:  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado – criando previamente uma licença municipal no Município de Lajeado – verifica-se invasão na esfera de competência privativa.

Por fim, ainda, se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei demanda despesas de forma direta, com a adequação do serviço público para atendimento a demanda apresentada.

Este é outro ponto crítico da legislação em análise - ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes das medidas previstas, como as adequações administrativas citadas -. Essa omissão contraria o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que proíbe a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado a tese no Tema 917, segundo a qual o simples incremento de despesas pela Administração não implica, por si só, em inconstitucionalidade, é essencial diferenciar situações em que há apenas impacto financeiro daquelas em que a norma legislativa extrapola sua competência.



**Câmara de Vereadores de  
Lajeado - RS**

No presente caso, a criação de despesas sem fonte de custeio vem acompanhada da usurpação de competência do Poder Executivo, o que agrava a constitucionalidade da norma.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a inviabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pelo reconhecimento do **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, pela usurpação de competência privativa, opinando, assim, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, na forma proposta no projeto, com demanda de determinar ao Executivo a prática de atos concretos de administração e que dispunham sobre matéria atinente à organização de serviços públicos.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 07 de abril de 2025.

**Natanael dos Santos  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 73.804**



**CÂMARA DE VEREADORES DE  
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (D26F4E3) no site:

<https://citta.click/hJQNcdHM>

**PARECER DE ILEGALIDADE E/OU  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Protocolo 001991 de 07/04/2025 18:47:40**

**Documento**

**Processo**

Autenticação



D26F4E3

**Assinatura Eletrônica Simples**

**Identificação:** NATANAEL DOS SANTOS

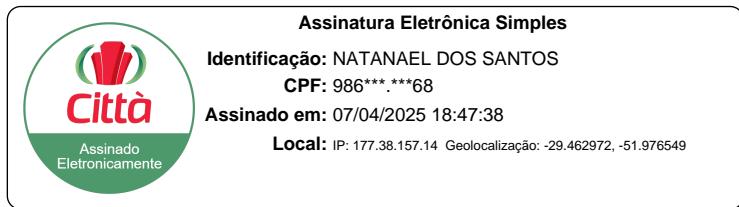
**CPF:** 986\*\*\*.\*\*\*68

**Assinado em:** 07/04/2025 18:47:38

**Local:** IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.462972, -51.976549



Assinado  
Eletronicamente



Hash do documento (SHA-256): 6e8c81843a9b7a4846152891cfc8c7d49f5d77573982770904815f903e69bffa

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.